



**0636285-32.2022.8.06.0000 - Ação Rescisória.** Autora: Lucilene Gomes Ferreira. Advogado: Mateus Levi Silveira Feijó (OAB: 36378/CE). Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Despacho: - DESPACHO Trata-se de Ação Rescisória com pedido de tutela antecipada, interposta por Lucilene Gomes Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Sobral, pela qual julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos autos do processo nº 0054722-28.2020.8.06.0167 (págs. 15/18). Não obstante os argumentos lançados pela requerente, até por questão de cautela, vislumbro a necessidade de cotejá-los aos da parte contrária, razão pela qual reservo-me a examinar o pedido de tutela antecipada, após a formação do contraditório. Determino, assim, a citação do requerido para, querendo, apresentar resposta, conferindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias (art. 970 do CPC). Expedientes necessários. Fortaleza, 17 de outubro de 2022. DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

**Total de feitos: 1**

## 2ª Câmara de Direito Público

---

### EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 2ª Câmara de Direito Público

---

#### 2ª Câmara Direito Público EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

**0050681-41.2021.8.06.0051Apelação / Remessa Necessária.** Apelante: Município de Boa Viagem. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Boa Viagem. Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem. Apelada: Lucirene Castelo Branco de Araujo. Advogado: Francisco de Assis Mesquita Pinheiro (OAB: 7068/CE). Advogada: Samantha Kessya Souza Pinheiro (OAB: 32117/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA acolheram a preliminar, para, no mérito, negar provimento ao recurso conforme acórdão lavrado - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EM RELAÇÃO AO 1/3 DE FÉRIAS ANUAIS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TODO PERÍODO DE FÉRIAS. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 652/1997. PRELIMINAR PARA AVOCAR A REMESSA. MÉRITO. INCIDÊNCIA DO PAGAMENTO DE 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE TODO PERÍODO DE FÉRIAS. HONORÁRIOS A SEREM FIXADOS PELO JUÍZO DA LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA AVOCADA CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO ORIUNDA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO INTERPOSTA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM, ONDE RESTOU PROFERIDA SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL, NO SENTIDO DE CONDENAR O MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM A CONCEDER A AUTORA, ENQUANTO ESTIVER EM ATIVIDADE DE DOCENTE EM EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE, O PERÍODO DE FÉRIAS PREVISTO NO ART. 17, DA LEI MUNICIPAL Nº 652/1997, INCIDINDO O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS PROPORCIONAL SOBRE TODO O PERÍODO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. 2. EM SE TRATANDO DE JULGAMENTO CONTRA O ESTADO DO CEARÁ E EM SENDO A SENTENÇA ILÍQUIDA, NA FORMA DA SÚMULA 490 DO STJ, ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO ESTADO DO CEARÁ, E AVOCO A REMESSA NECESSÁRIA PARA APRECIÇÃO DOS AUTOS, REMETIDOS SOMENTE PRELIMINAR ACOLHIDA. 3. A LEI MUNICIPAL DA ESPÉCIE NÃO FEZ NENHUMA REFERÊNCIA AO FATO DE QUE NOS 15 (QUINZE) DIAS RESTANTES FICARIAM OS PROFESSORES À DISPOSIÇÃO DA UNIDADE DE TRABALHO ONDE ATUAM, SEJA PARA TREINAMENTO E/OU REALIZAÇÃO DE TRABALHOS DIDÁTICOS. A REFERIDA LEI FOI EXPRESSA EM CONCEDER FÉRIAS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, DIVIDINDO-AS EM DOIS PERÍODOS DE RECESSO ESCOLAR. 4. RECONHECIDO O DIREITO DA AUTORA ÀS DIFERENÇAS EM RELAÇÃO AO ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS CALCULADOS SOBRE O PERÍODO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL, E SOBRE OS VALORES APURADOS DEVERÃO INCIDIR JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E SEGUNDO REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA, E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E A PARTIR DE CADA PAGAMENTO A MENOR. 5. SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS A SEREM ARBITRADOS PELO JUÍZO DA LIQUIDAÇÃO. 6. APELO CONHECIDO, COLHENDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO NEGANDO-LHE PROVIMENTO. 7. REMESSA CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO APELO E ACOLHER A PRELIMINAR ARGUIDA, AVOCANDO A REMESSA NECESSÁRIA, E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO A REMESSA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, DIA E HORA REGISTRADOS NO SISTEMA. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

**Total de feitos: 1**

## PAUTA DE JULGAMENTO

---

#### 2ª Câmara Direito Público PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 298

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTE PROCESSOS:

246 - **0019605-60.2016.8.06.0055 - Apelação / Remessa Necessária** - Canindé/1ª Vara da Comarca de Canindé. Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Canindé- SINDSEC. Apelante: Janduy Targino Facundo. Advogado: Janduy

---



Targino Facundo (OAB: 10895/CE). Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Canindé. Apelado: Município de Canindé. Proc. Município: João Valmir Portela Leal Júnior (OAB: 9857/CE). Proc. Município: Regys Tavares Pereira (OAB: 18991/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

247 - **0007075-68.2015.8.06.0181 - Apelação / Remessa Necessária** - Várzea Alegre/Vara Única da Comarca de Várzea Alegre. Apelante: Município de Várzea Alegre. Proc. Município: Victor Luciano Pierre de Farias (OAB: 24478/CE). Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Várzea Alegre. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

248 - **0176355-63.2013.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/7ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apelado: Ediclei dos Santos Silva. Advogado: Leórgenis Alberto dos Santos Freitas (OAB: 20805/CE). Advogado: Jean Plácido Teles da Fonseca (OAB: 25982/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA. Revisor(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

249 - **0002685-92.2018.8.06.0167 - Apelação / Remessa Necessária** - Sobral/1ª Vara Cível da Comarca de Sobral. Apelante: Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA. Advogado: Emmanuel Pinto Carneiro (OAB: 6736/CE). Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral. Apelado: Francisco Meykel Amancio Gomes. Advogado: Márcio Bruno Araújo e Silva (OAB: 24786/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

250 - **0672375-08.2000.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/13ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Antonio Adeodato Sena Neto. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelada: Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA. Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (OAB: 4040/CE). Advogado: Paulo de Tarso Vieira Ramos (OAB: 12897/CE). Advogado: Carlos Roberto Martins Rodrigues (OAB: 718/CE). Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves (OAB: 16077/CE). Advogado: Sérgio Bruno Araújo Rebouças (OAB: 18383/CE). Advogado: Diogo Rodrigues de Carvalho Musy (OAB: 15097/CE). Advogado: Daniel Maia (OAB: 19409/CE). Advogada: Rebecca Ayres de Moura Chaves de Albuquerque (OAB: 10500/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

251 - **0000040-20.2018.8.06.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Aiuaba/Vara Única da Comarca de Aiuaba. Embargante: Município de Aiuaba. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Aiuaba. Advogada: Priscila Sousa de Oliveira (OAB: 39709/CE). Embargado: João Batista Grimouth Neto. Advogada: Edênia Mara Araújo Siqueira (OAB: 23716/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

252 - **0002478-69.2019.8.06.0099 - Apelação Cível** - Itaitinga/2ª Vara da Comarca de Itaitinga. Apelante: Alef de Medeiros Cirino. Repr. Legal: Flaviana Nunes de Medeiros. Advogado: Bruno Padilha de Lima (OAB: 5082/RN). Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

253 - **0630532-31.2021.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Crato/1ª Vara Cível da Comarca de Crato. Agravante: Germano Ribeiro Gomes de Matos EPP. Advogado: Jonas Ribeiro Gomes de Matos (OAB: 24508/CE). Advogado: Carlos Couto Muniz (OAB: 51367/PE). Agravado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

254 - **0003711-03.2019.8.06.0164 - Apelação / Remessa Necessária** - São Gonçalo do Amarante/2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante. Apelada: Jamily Correia Martins rep. por Soledade Bezerra Correia. Advogada: Edianicy Frota Lopes Vasconcelos (OAB: 21555/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

255 - **0004584-55.2017.8.06.0040 - Apelação / Remessa Necessária** - Assaré/Vara Única da Comarca de Assaré. Apelante: Município de Assaré. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Assaré. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Assaré. Apelado: Flaviano Bento de Sousa Silva. Advogado: Wellder Xavier Araújo (OAB: 29937B/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

256 - **0000565-86.2019.8.06.0120/50000 - Agravo Interno Cível** - Marco/Vara Única da Comarca de Marco. Agravante: Município de Marco. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Marco. Agravado: Nara Patrícia Verçosa. Advogado: Clínio de Oliveira Memória Cordeiro (OAB: 20281/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

257 - **0621853-08.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/15ª Vara da Fazenda Pública. Agravante: Valdenira Melo Fraga. Advogada: Davinana Fernandes Fraga (OAB: 33441/CE). Advogado: Francisco Nicolás Martins Santiago (OAB: 41389/CE). Agravado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

258 - **0003936-59.2018.8.06.0034 - Apelação Cível** - Aquiraz/1ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz. Apte/Apdo: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apte/Apdo: Aila Maria Marquis da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

259 - **0000220-24.2017.8.06.0207 - Apelação / Remessa Necessária** - Porteiras/Vara Única da Comarca de Porteiras. Apelante: Município de Penaforte. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Penaforte. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Porteiras. Apelado: José dos Santos Figueiredo. Advogada: Israely Candido dos Santos (OAB: 36852/CE). Advogado: Henrique Paulo Francisco dos Santos (OAB: 32821/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

260 - **0627221-95.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/5ª Vara da Fazenda Pública. Agravante: Fundação Getúlio Vargas. Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 30116A/CE). Agravada: Lucimara Ximenes Mendonça e Montenegro. Advogado: Rodrigo Pinheiro Nobre (OAB: 22196/CE). Advogado: David Pereira de Sousa (OAB: 20116/CE). Advogado: Diego Nogueira Kaur (OAB: 19387/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS



261 - **0628822-39.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/4ª Vara da Fazenda Pública. Agravante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Agravado: Raul Stéfano Rios de Souza Martins. Advogada: Deyse Aguiar Lobo (OAB: 27897/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

262 - **0050042-28.2021.8.06.0114 - Apelação Cível** - Lavras da Mangabeira/Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira. Apelante: Patricia de Souza Fiuzza. Advogada: Vanessa Martins Macedo (OAB: 21490/PB). Apelado: Município de Lavras da Mangabeira. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Lavras da Mangabeira. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

263 - **0907801-09.2014.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/3ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Daniel Angelim Castelo Branco Carneiro. Advogado: Moysés Barjud Marques (OAB: 13496/CE). Apelante: Bernardo Angelim Castelo Branco Carneiro. Repr. Legal: Cynthia Angelim de Aquino. Apelante: Maria Sofia Angelim Castelo Branco Carneiro. Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

264 - **0025778-68.2018.8.06.0043 - Remessa Necessária Cível** - Barbalha/2ª Vara Cível da Comarca de Barbalha. Impetrante: Cicero Dantas. Advogado: Edimar do Nascimento (OAB: 35615/CE). Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barbalha. Impetrado: Samara Viviane Alves de Matos Rodrigues, Diretora Executiva do Consórcio Público de Saúde da Microregião do Juazeiro do. Advogado: José Boaventura Filho (OAB: 11867/CE). Impetrado: Consórcio Público de Saúde da Microregião de Juazeiro do Norte/ Ce - Cpsmjn. Advogado: Luciano Alves Daniel (OAB: 14941/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

265 - **0010865-11.2020.8.06.0173 - Apelação / Remessa Necessária** - Tianguá/1ª Vara Cível da Comarca de Tianguá. Apelante: Município de Tianguá. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Tianguá. Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Tianguá. Apelado: Katiana Silva da Rocha. Advogada: Annya Karina Figueira de Souza (OAB: 36815/CE). Advogado: Ruan da Silva Cardoso (OAB: 37544/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

266 - **0055857-59.2021.8.06.0064 - Remessa Necessária Cível** - Caucaia/1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia. Autor: Gerardo Coelho Rodrigues. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia. Réu: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

267 - **0015206-24.2016.8.06.0043 - Apelação Cível** - Barbalha/1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha. Apelante: Thiago Vieira da Silva. Advogado: Thomaz Antônio Nogueira Barbosa (OAB: 20787/CE). Apelado: Município de Barbalha. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Barbalha. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

268 - **0014055-91.2016.8.06.0182 - Apelação Cível** - Viçosa do Ceará/2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará. Apelante: Município de Viçosa do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Viçosa do Ceará. Apelado: Adriano Carvalho de Araújo. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

269 - **0014216-04.2016.8.06.0182 - Apelação Cível** - Viçosa do Ceará/2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará. Apelante: Município de Viçosa do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Viçosa do Ceará. Apelada: Maria Jociane Silva de Oliveira. Advogado: Reginaldo Albuquerque Braga (OAB: 21226/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

270 - **0051635-27.2021.8.06.0168 - Apelação / Remessa Necessária** - Solonópole/Vara Única da Comarca de Solonópole. Apelante: Município de Deputado Irapuan Pinheiro. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Deputado Irapuan Pinheiro. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Solonópole. Apelada: Elizabeth Gonçalves Araújo. Advogado: Renan Lavor de Lima (OAB: 32157/CE). Advogado: Doglas Nogueira de Oliveira (OAB: 32141/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

271 - **0000876-50.2019.8.06.0129 - Apelação Cível** - Morrinhos/Vara Única da Comarca de Morrinhos. Apelante: Município de Morrinhos/CE. Procurador: Município de Morrinhos. Apelada: Valda Marques de Sousa. Advogado: Ítalo Hide Freire Guerreiro (OAB: 25303/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

272 - **0050520-81.2021.8.06.0099 - Apelação Cível** - Itaitinga/2ª Vara da Comarca de Itaitinga. Apelante: Município de Itaitinga. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Itaitinga. Apelada: Alessandra de Oliveira Sampaio. Advogado: Davi de Paiva Maciel (OAB: 29819/CE). Advogado: Bruno Queiroz de Freitas (OAB: 23151/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

273 - **0050930-94.2021.8.06.0114 - Apelação / Remessa Necessária** - Lavras da Mangabeira/Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira. Apelante: Município de Lavras da Mangabeira. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Lavras da Mangabeira. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira. Apelada: Maria Eliane Alves de Caldas. Advogado: Francisco Jean Oliveira Silva (OAB: 16190/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

274 - **0055573-04.2021.8.06.0112 - Apelação Cível** - Juazeiro do Norte/2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte. Apelante: Município de Juazeiro do Norte. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte. Apelada: Ana Cleide Rodrigues da Silva. Advogada: Raquel Costa Feitosa (OAB: 43471/CE). Advogado: Cícero Ermeson Miguel de Oliveira (OAB: 43486/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

275 - **0000094-79.2019.8.06.0214 - Remessa Necessária Cível** - Assaré/Vara Única da Comarca de Assaré. Autora: Lúcia Nogueira de Sousa. Advogado: Alexandre de Souza Arrais (OAB: 32122/CE). Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Assaré. Réu: Município de Tarrafas. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Tarrafas. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

276 - **0000378-06.2017.8.06.0199 - Remessa Necessária Cível** - Uruoca/Vara Única da Comarca de Uruoca. Autor:



Francisco Araújo Dias. Advogado: Joe Hallyson Aguiar Silva (OAB: 34161/CE). Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Uruoca. Réu: Município de Martinópolis. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Martinópolis. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

277 - **0051057-32.2021.8.06.0114 - Apelação / Remessa Necessária** - Lavras da Mangabeira/Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira. Apelante: Município de Lavras da Mangabeira. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Lavras da Mangabeira. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira. Apelada: Maria da Piedade Soares Dantas. Advogado: Francisco Jean Oliveira Silva (OAB: 16190/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

278 - **0053922-60.2021.8.06.0071 - Apelação Cível** - Crato/2ª Vara Cível da Comarca de Crato. Apelante: João Moreira da Silva. Advogado: Rafael de Lima Ramos (OAB: 47142A/CE). Apelado: Município de Crato. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Crato. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

Total de processos a julgar: 278

Fortaleza, 17 de outubro de 2022.

ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

### 3ª Câmara de Direito Público

#### EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara de Direito Público

##### 3ª Câmara Direito Público EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

**0070032-69.2019.8.06.0180Apelação / Remessa Necessária.** Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Varjota. Apte/Apdo: Antonio Edson Reinaldo Neto. Advogado: João Paulo Júnior (OAB: 11081/CE). Advogado: Joaquim Araújo Neto (OAB: 12071/CE). Apte/Apdo: Município de Varjota. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Varjota. Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALEConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO E DAS APELAÇÕES, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO À DA PARTE AUTORA E NEGAR PROVIMENTO À DO MUNICÍPIO. - EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO AVOCADO. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRELIMINAR: SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ("ANUÊNIOS"). AUTOAPLICABILIDADE DA NORMA LOCAL INSTITUIDORA DE TAL VANTAGEM. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍODO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. FIXAÇÃO SOMENTE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. APELO DO ENTE MUNICIPAL CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.1. TRATA O CASO DE REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS BUSCANDO A REFORMA DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VARJOTA QUE DECIDIU PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA POR SERVIDOR PÚBLICO.- PRELIMINAR:2. A DECISÃO SOMENTE É CONSIDERADA ULTRA PETITA QUANDO VAI ALÉM DO PEDIDO DO AUTOR, DANDO-LHE MAIS DO QUE FORA REQUERIDO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM APREÇO, UMA VEZ QUE EXISTE CONGRUÊNCIA ENTRE OS PEDIDOS DA INICIAL E A SENTENÇA PROFERIDA. PORTANTO, ENTENDO QUE A EFETIVAÇÃO DETERMINADA CORRESPONDE À IMPLANTAÇÃO EM FOLHA, NÃO CONSTITUINDO DEFERIMENTO ALÉM DO QUE FOI PLEITEADO NA EXORDIAL E, POR ISSO, AFASTO A PRELIMINAR SUSCITADA.- MÉRITO:3. JÁ NO QUE SE REFERE AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO), A LEI Nº 162/1997, EM SEU ART. 68, ASSEGURAVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARJOTA O DIREITO AO RECEBIMENTO DE TAL VANTAGEM, À RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO) PARA CADA ANO EFETIVAMENTE TRABALHADO.4. IMPORTANTE DESTACAR QUE TAL DISPOSITIVO LEGAL ERA AUTOAPLICÁVEL, ISTO É, PRESCINDIA DE REGULAMENTAÇÃO POR OUTRO ATO NORMATIVO PARA PRODUZIR EFEITOS, E ESTABELECIA COMO ÚNICO REQUISITO PARA A CONCESSÃO DE TAL VANTAGEM O EFETIVO EXERCÍCIO DO SERVIÇO PÚBLICO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO.5. COM BASE NISSO, É POSSÍVEL SE INFERIR DOS AUTOS QUE, ATÉ A REVOGAÇÃO DO ART. 68 DA LEI Nº 162/1997, O AUTOR EXERCEU SEU CARGO PÚBLICO POR MAIS DE 19 (DEZENOVE) ANOS CONSECUTIVOS, SEM, ENTRETANTO, NADA PERCEBER RELATIVAMENTE AOS ANUÊNIOS QUE LHE SERIAM DEVIDOS NESTE INTERREGNO. INCUMBIA, ASSIM, AO RÉU DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO VINDICADO (CPC, ART. 373, II), O QUE NÃO OCORREU.6. PERMANECEM, PORTANTO, INABALADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO A QUO NO TOCANTE À CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VARJOTA À IMPLEMENTAÇÃO E AO PAGAMENTO EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO DA PARCELA REFERENTE AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.7. A POSTULAÇÃO DE PAGAMENTO DA INSALUBRIDADE PRETÉRITA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXIGIRIA LAUDO PERICIAL ANTERIOR À ÉPOCA PRETENDIDA, DEMONSTRANDO AS CONDIÇÕES NO PERÍODO EM QUE SE DAVA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES NA UNIDADE DE LOTAÇÃO DO AUTOR. FRISE-SE QUE REFERIDO DOCUMENTO DEVERIA TER SIDO ACOSTADO À INICIAL PELO REQUERENTE, A FIM DE FUNDAMENTAR SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE.8. NOS TERMOS DA SÚMULA 51 DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA, "É DEVIDA AO SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PODER PÚBLICO".9. MERECE SER AINDA REFORMADA A SENTENÇA PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS,